

COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA: DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DO DISSÍDIO INDIVIDUAL À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Cristiane Carla Claro Frasson^{18*}

Sandra Cristina Martins Nogueira Guilherme de Paula^{19*}

RESUMO

As Comissões de Conciliação Prévia foram instituídas por força da Lei nº 9.958 de 12 de Janeiro de 2000. Elas se apresentam como uma outra forma para a solução dos conflitos individuais do trabalho, cujo objetivo principal é o desafogamento da Justiça do Trabalho, que se encontra sobrecarregada quanto ao número de processos não liquidados. Assim, criou-se uma discussão acerca da obrigatoriedade da submissão dos dissídios individuais trabalhistas à Comissão de Conciliação Prévia antes de impetrar a própria Reclamação Trabalhista. Tem-se alguns entendimentos que o direito de ação fica restringido por essa obrigatoriedade, baseando-se no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e não poderia desta forma ser considerado como condição da ação. De outro lado, estão os doutrinadores que relatam ser apenas uma forma extrajudicial de solução desses conflitos e conseqüentemente ocorreria a diminuição das ações trabalhistas na Justiça do Trabalho.

PALAVRAS-CHAVES: solução de conflitos; conciliação; comissão de conciliação prévia; mediação.

51

COMMISSIONS OF PREVIOUS CONCILIATION: of the constitutional analysis of the compulsory nature of the submission of the individual salary agreement to the Commission of Previous Conciliation.

ABSTRACT

The Commissions of Previous Conciliation were instituted by force of the Law no. 9.958 of January 12, 2000. They come with an alternative form for the solution of the individual conflicts of the work, whose main objective is to draw off the Justice of the Work, that one find overloaded comparing to the number of processes unliquidated. Like this, begins a discussion concerning the compulsory nature of the submission of the individual labor salary agreements to the Commission of Previous Conciliation before petitioning the own Labor Complaint. It is had some understanding that the right action is restricted by that compulsory nature, basing on the article 5th, XXXV, of the Federal Constitution, and it would not be able to this way to be considered as condition of the action. On another side, there are the masters telling that it's just a form out side the law to the solution of those conflicts and consequently it would happen the decrease of the labor actions in the Justice of the Work.

KEYWORDS: solution of conflicts; conciliation; commission of previous conciliation; mediation.

^{18*} Especialista em Direito do Trabalho (IDCC).

^{19*} Mestre em Direito (UEL). Professora (UNIFIL). Advogada.



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. 2.1 Histórico. 2.2 Conceito. 3 DO DIREITO DE AÇÃO E A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. 3.1 Submissão da Causa Trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia: Faculdade ou Obrigatoriedade? 3.2 A Relevância da Forma de Conciliação Extrajudicial. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

A Comissão de Conciliação Prévia foi criada pela Lei nº 9.958, de 12 de Janeiro de 2000, e têm como objetivo a solução de uma forma mais ágil e rápida, por meio da conciliação, dos conflitos trabalhistas individuais existentes entre os empregados e seus empregadores, sendo considerada um meio alternativo “privado” extrajudicial, para a solução desses conflitos.

Ocorre atualmente um grande número de acordos que estão sendo homologados perante as Comissões de Conciliação Prévia e em sua grande maioria, os jurisdicionados não têm muito conhecimento do funcionamento, vantagens e desvantagens desses acordos.

A necessidade de submeter os conflitos individuais de trabalho à Comissão de Conciliação Prévia é considerada como condição da ação. Dentro deste contexto, afirma-se que estaria contrariando o direito de ação, capitulado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. No entanto, trata-se de um tema que merece um maior aprofundamento, sob pena de negar a própria existência de novos institutos que vêm ao encontro das necessidades da sociedade, razão pela qual trata-se de um tópico relevante a ser tratado ao longo deste trabalho.

52

A obrigatoriedade da submissão do dissídio individual perante a Comissão tem sido vista como uma norma ditatorial, e não como justificativa para amenizar o volume de reclamações trabalhistas na Justiça do Trabalho, assim se estabelece uma questão: Comissão de Conciliação Prévia, solução ou coação? O que há na Constituição Federal do Brasil acerca da Comissão de Conciliação Prévia?

No decorrer do presente trabalho, após a individualização do objeto, foi feita a apresentação das formas extrajudiciais de solução dos conflitos individuais trabalhistas, com suas características, um breve histórico, suas formas de constituição e a natureza jurídica das Comissões de Conciliação Prévia, e finalizando o trabalho, foi discorrido acerca do direito de ação e a Comissão de Conciliação Prévia, sobre a submissão da demanda trabalhista à esta, ser uma faculdade ou obrigatoriedade, o entendimento jurisprudencial, e a relevância da forma de conciliação extrajudicial.

A presente pesquisa ocupou-se do método dedutivo, tendo sido utilizadas obras acadêmicas referentes ao tema, pesquisas jurisprudenciais e outras técnicas próprias da pesquisa jurídica.

2 DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

2.1 Histórico

Comissão é derivada do latim “*commissio*”, de “*commitere*”, significa não somente a ação de unir, concurso, como também a ação de confiar, de entregar.

E, neste duplo sentido de união ou concurso para um fim determinado ou de auxílio ou cooperação na execução de determinados misteres, que possui o vocábulo, na linguagem jurídica, uma variedade de acepções.



O termo conciliação também provém do latim “*conciliatio*”, de “*conciliare*”; significando, harmonizar, compor, ajustar, segundo De Plácido e Silva (2001, p.183):

Na Justiça do Trabalho, entende-se por conciliação, aquele ato, onde o Juiz oferece ao Reclamante e ao Reclamado as bases para a composição de seus interesses em conflito.

Dos textos mais antigos que se tem notícias, tem-se a Recomendação n.º 94, de 1952, da antiga Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Onde Barros, F. (2009) pronuncia-se acerca de tal tema:

[...] conforme bem informa o Min. João Oreste Dalazen (1), que prescrevia, àquela época, a criação de organismos de consulta e colaboração entre empregadores e trabalhadores, no âmbito da empresa, para prevenir ou conciliar as respectivas controvérsias, excluindo de suas atribuições apenas as questões compreendidas no campo da negociação coletiva, por se tratarem estas de competência dos Sindicatos.

Além do mecanismo antes mencionado, outro, mais recente, veio a demonstrar, pela letra das orientações da OIT, o reflexo da necessidade de se criarem meios de solução de dissídios e controvérsias trabalhistas por meio da negociação extrajudicial. Assim, a OIT, através da Convenção 154/81, estabeleceu como princípios o reconhecimento mútuo da representatividade, a aceitação da legitimação e o reconhecimento da predisposição das partes de estabelecer um processo de comunicação fundado no diálogo franco, leal e objetivo, orientado para o fim de se conciliar.

Em 1994, nos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista Rural (VASCONCELOS, 1995, p.99), na cidade histórica de Patrocínio/MG, as Comissões de Conciliação Prévia começaram as suas atividades, e, em quatro anos de funcionamento atenderam mais de 44.000 mil causas, fazendo desta forma, com que a Justiça do Trabalho notasse a grande necessidade da legalização de tal instituto, para que ocorresse a diminuição dos processos que tramitavam na Justiça do Trabalho.

Segundo Alice Monteiro de Barros (2002, p.936):

[...] esses projetos previam a obrigatoriedade da tentativa de conciliação prévia, como requisito para o ajuizamento da ação, a qual não representa ineditismo, mesmo porque desde a Constituição de 1824 (art. 161) já se preceituava que os juízes de paz estavam investidos da função conciliatória prévia, a qual constituía condição obrigatória para o exercício de qualquer processo.

Dessa forma, o Presidente da República enviou à Câmara dos Deputados a mensagem n.º 500, de 28 de julho de 1998, que posteriormente foi transformada no Projeto de Lei n.º 4.694/98, que acrescentava dispositivos à CLT, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia em empresas privadas, públicas e entes públicos que admitirem trabalhadores sob o regime da CLT, (para empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados). Tal Projeto de Lei, após sofrer várias modificações, originou a Lei n. 9.958/2000, conforme Maciel (2002, p.178) o anteprojeto, que ensejou a referida lei, teve origem em sucessivos trabalhos existentes sobre a matéria, dentre



eles o de comissão, criada pela Academia Nacional de Direito do Trabalho, composta por Arnaldo Süsselind, Segadas Vianna e Haddock Lobo.

A Comissão de Conciliação Prévia foi introduzida pela Lei nº 9.958, de 12 de Janeiro de 2000, que passou a vigorar em 12 de abril, do mesmo ano, acrescentando o Título VI-A à Consolidação das Leis do Trabalho, podendo ser instituída por empresas ou sindicatos, com composição paritária, integrando representantes dos empregados e dos empregadores, com atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. A criação das Comissões de Conciliação Prévia, assim como dos Juizados Especiais de Pequenas Causas Trabalhistas, é uma reivindicação antiga da doutrina, de forma a diminuir o grande volume de ações trabalhistas na Justiça do Trabalho, apesar deste último ainda não ter sido concretizado.

E assim conclui Altamiro J. dos Santos (2001, p.164):

conclui-se que a projeção dos antecedentes históricos do instituto da conciliação trabalhista é altamente relevante para melhor compreensão de seu alcance nas dimensões da vida pessoal, familiar, profissional, econômica, social, cultural e científica na convivência e harmonia social entre os sujeitos da relação de emprego. Defende-se a criação da Comissão de Conciliação Prévia, sob a denominação ‘Conselho de Conciliação Prévia Extrajudicial’, com o perfil, a sistematologia, os princípios e as características adotadas na Lei n. 9.958, de 12 de janeiro de 2000, que acrescentou o Título VI-A, arts. 625-A usque 625-H, deu nova redação ao art. 876 e ainda acrescentou o art. 877-A à Consolidação das Leis do Trabalho.

54

Para Melhado (2005), os antecedentes históricos que ensejaram às negociações para as Comissões de Conciliação Prévia foram conseqüências das organizações sindicais que eram precárias e da crise mundial, conforme expõe:

[...] a história de nossas organizações de trabalhadores confunde-se com a sombria história do autoritarismo do Estado brasileiro e das forças conservadoras que o dominam e dominaram ao longo deste século que se esvai. Os sindicatos brasileiros ostentam até hoje a feição obtusa do fascismo. Não foram forjados como resultado concreto das lutas operárias do início do século. Ao contrário, nasceram no Estado Novo fundamentalmente para inibir a eclosão o movimento operário autônomo e libertário. Sofreram intervenções diretas no regime militar de 64 e, ao lado de toda a sociedade civil, padeceram o exílio da liberdade, a ausência de debate político, o embrutecimento da vida institucional, a castração dos partidos políticos. Com os mesmos defeitos atávicos, baseados na contribuição sindical compulsória e na unicidade artificial, passaram pela Constituinte incólumes e defrontaram-se com a crise hodierna do capitalismo da mundialização: perda da centralidade do trabalho, novas formas de organização da produção, toyotização da indústria, *e-commerce*, teletrabalho, desemprego, fusões, incorporações, gigantismo empresarial e os novos monopólios, o depauperamento do poder do Estado nacional e o fim do seu perfil de bem-estar do ideário keynesiano e social-democrata. Exatamente neste



contexto de precariedade das organizações sindicais e crise mundial de paradigmas, exsurge a **Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000**, que retira do aparelho de Estado a conciliação dos conflitos oriundos das relações entre capital e trabalho, confiando-os aos sindicatos e aos próprios atores sociais, no interior da empresa. Cuida-se de proposta que deve ser analisada sem preconceitos, que contém méritos importantes, mas em última análise corresponde à realização de um projeto ideológico em que a hegemonia do neoliberalismo se evidencia.

E por fim, a análise de Giglio (1982, p.11), conforme a legislação brasileira:

Os termos ‘conciliação’ e ‘acordo’, este no sentido daquele, vêm consignados em mais de uma dezena de artigos da Consolidação do Trabalho, em cerca de vinte incisos legais, o que revela não só a importância que o legislador vota ao assunto, com também a origem da CLT, amálgama de textos esparsos, sem muita coerência lógica, estrutural ou científica. [...] A importância dada à conciliação é tanta que Mozart Victor Russomano chega a qualificá-la de característica do processo trabalhista, e Eduardo Gabriel Saad a eleva à condição de princípio orientador desse ramo processual.

Assim, com essa grande conquista dos empregados e empregadores, a Justiça do Trabalho foi uma das partes mais privilegiadas, pois conforme acima descrito diminuiu o número de ações trabalhistas que são proposta na Justiça do Trabalho. Empregados e empregadores comemoram o fim de uma grande batalha, que era a lentidão que acompanhava os conflitos individuais de trabalho, tendo desta forma, uma solução rápida e satisfatória para tais conflitos.

55

2.2 Conceito

O conceito dado pela CNI – Confederação Nacional da Indústria (CARTILHA, 2000, p.9), é a seguinte: “A Comissão de Conciliação Prévia é um organismo de conciliação extrajudicial, de composição paritária, no âmbito das empresas ou grupos de empresas e no âmbito dos sindicatos, não possuindo qualquer relação administrativa ou jurisdicional com o Ministério do Trabalho e não estando subordinados a qualquer registro ou reconhecimento de órgãos públicos”.

Para Giglio (2003), a conciliação tem um conceito mais amplo do que o acordo, significando entendimento, recomposição de relações desarmônicas, desarme de espírito, compreensão, ajustamento de interesse, e, o acordo é apenas a consequência material.

Benedetti Junior (2009), explica:

[...] a Comissão de Conciliação Prévia é um organismo de conciliação extrajudicial, de composição paritária, no âmbito das empresas ou grupo de empresas e no âmbito dos sindicatos, não possuindo qualquer relação administrativa ou jurisdicional com o Ministério do Trabalho e Emprego ou com a Justiça do Trabalho e não estando subordinados a qualquer registro ou reconhecimento de órgão públicos. [...] a conciliação não é, propriamente, uma técnica para solução de conflitos, assim, como não é o julgamento. As técnicas são: a mediação, a arbitragem e o processo. A conciliação é uma solução para o conflito, aceita pelas partes, que tanto



pode ocorrer em uma das técnicas criadas para a solução de conflitos quanto fora delas. Em síntese, pode-se concluir que, a Comissão de Conciliação Prévia é um instituto privado e facultativo, onde se busca a conciliação de empregado e empregador sem a interferência do poder estatal, podendo ser constituída no âmbito sindical ou no âmbito das empresas. Sendo que, conciliado as partes, privilegiou a autonomia da vontade destas, impossibilitando, assim, que um terceiro proferisse uma decisão para o conflito.

Segundo diz o artigo 625-A, *in fine*, da CLT, as Comissões de Conciliação Prévia tem a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais de trabalho entre patrões e empregados, buscando desta forma, a solução extrajudicial dos conflitos individuais do trabalho, sempre ao lado da função jurisdicional do Estado, e não como substituto desta.

Mello (2009) ensina que está implícita outra finalidade paralela das Comissões de Conciliação Prévia, que é, diminuindo-se o número de ações individuais, propiciar a concreção do procedimento sumaríssimo, pois este, embora razoavelmente estruturado pela Lei 9957/2000, só terá eficácia quando se tiver um número menor de reclamações; aliás, como se sabe, os dois projetos de lei – das Comissões e do procedimento sumaríssimo – foram discutidos conjuntamente, cujo objetivo final de ambos era encontrar fórmulas para permitir à Justiça do Trabalho atuar de forma célere e eficaz...

Desta forma, buscou-se uma maior atuação das Comissões de Conciliação Prévia para que a mesma consiga diminuir o número de processos que tramitam perante a Justiça do Trabalho.

Neste mesmo sentido Robortello (1997, p.206) alerta sobre a lentidão da Justiça do Trabalho:

[...] outrora o empregado ameaçava o patrão com uma reclamação na Justiça do Trabalho; na atualidade, o patrão é que o ameaça com a demorada solução judicial, fruto das deficiências do sistema judiciário, levando o empregado reclamante a aceitar acordos judiciais irrisórios, motivados pela premente necessidade de sobrevivência e pela expectativa de longa demora na solução judicial do conflito...

Já o professor-doutor Souto Maior (2002, p.18) afirma que:

a conciliação não é, propriamente, uma técnica para a solução de conflitos, assim, como não é o julgamento. As técnicas são: a mediação, a arbitragem e o processo. A conciliação é uma solução para o conflito, aceita pelas partes, que tanto pode ocorrer em uma das técnicas criadas para a solução de conflitos quanto fora delas.

As Comissões de Conciliação Prévia buscam sempre o diálogo entre as partes, e consequentemente estão sempre abertas as negociações.

Pode se dizer que, a Comissão de Conciliação Prévia é um instituto “privado e tem sua constituição facultativa”, onde se busca a conciliação de empregado e empregador sem a interferência do poder estatal, podendo ser constituída no âmbito sindical ou no âmbito das empresas. Sendo que, conciliado as partes, privilegiou a autonomia de vontade das partes, impossibilitando, assim, que um terceiro proferisse uma decisão para o conflito, ao contrário do que acontece na Arbitragem.



3 DO DIREITO DE AÇÃO E A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

3.1 Submissão da Causa Trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia: Faculdade ou Obrigatoriedade?

Conforme o art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, delineado pela Lei 9958/2000, esboça que:

Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.(CARRION, 2001)

A discussão mais relevante acerca do aludido dispositivo legal é sobre a sua inconstitucionalidade. Ao defrontar-se com o direito de ação, surge a dúvida sobre estar ou não restringindo aquele direito, pelo fato de entender-se obrigatória a submissão do pleito primeiramente à Comissão de Conciliação Prévia.

Estabelece o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (CAHALI, 2003): “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.”

Tal dispositivo visa garantir a todos o direito de ação. Assim, é sabido que a Magna Carta assegura a inafastabilidade do direito de ação em caso de lesão ou ameaça de direito. Pois se trata de um direito absoluto, sendo seu exercício condicionado a certos requisitos, como já ocorre na Teoria Geral do Processo, no seu art. 267, VI do Código de Processo Civil (CAHALI, 2003):

Art. 267- Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. O entendimento mais plausível, respeitando-se opiniões contrárias, é que o art. 625-D da CLT, não guarda inconstitucionalidade, uma vez que não institui obrigatoriedade de submissão à Comissões de Conciliação Prévia antes da propositura da ação no foro judicial.

Na interpretação literal do art. 625-D, pode-se notar que o legislador usou o termo “será”, caracterizando, desta forma, a faculdade. No entanto se o mesmo buscasse a obrigatoriedade, teria utilizado o termo “deverá ser”, para caracterizar a obrigatoriedade de submissão.

Segundo Ribeiro (2009):

Soa incongruente a afirmação de que o empregado seria obrigado a encaminhar sua pretensão à Comissão de Conciliação, mas não seria obrigado a comparecer à sessão de conciliação. E mais esta: se o empregado tem a faculdade de comparecer à sessão de conciliação (a ausência não é cominada), não pode o exercício desta faculdade rivalizar com a pretensa obrigatoriedade de encaminhamento da pretensão à Comissão... Como o empregado pode negociar uma solução conciliatória, ele também pode não a desejar. E, não a desejando, exteriorizará essa sua vontade, esse seu interesse, encaminhando ao Estado-Juiz a sua pretensão.



O entendimento de Lopes (2000, p. 92):

A exigência da tentativa prévia de conciliação perante órgão extrajudicial mediador, de forma nenhuma macula o princípio constitucional do acesso ao Judiciário, e nem pode ser comparada a uma instância administrativa prévia, já que não há qualquer julgamento por órgão administrativo, mas mera mediação por representantes dos litigantes. Ademais, todo esse procedimento que vai da apresentação da demanda perante a Comissão e a reunião de conciliação, encontra-se nos lindes do razoável, já que não consome mais de 10 dias (art. 625-F da CLT), não causando prejuízo ao direito de acessar o Judiciário.

O § 1º do art. 764 da CLT, como também os arts. 846 e 847 da CLT, estabelecem que: "...aberta a audiência, o juiz proporá a conciliação...".

Com isso, apenas se não houver acordo, o reclamado será instigado a apresentar sua defesa, com todas as exceções e preliminares cabíveis.

Desta forma, antes mesmo de ser possível à arguição defensiva de eventual não submissão à Comissão de Conciliação Prévia, o juiz terá que provocar as partes à conciliação judicial, de modo que, havendo êxito, sequer a defesa será oferecida, uma vez frustrada a tentativa judicial de ajuste. Fica demonstrado como seria infrutífera, novamente a submissão ao órgão extrajudicial.

O conceituado professor Martins Filho (2009, p.166) cita que:

58

A pretensa inconstitucionalidade, vislumbrada por alguns, na obrigatoriedade da passagem prévia da demanda perante a Comissão de Conciliação, não tem qualquer procedência. As Comissões de Conciliação Prévia não constituem óbice ao acesso ao Judiciário, assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, na medida em que são apenas instâncias prévias conciliatórias, em que a comissão deve dar resposta à demanda em 10 dias (CLT, art. 625-F), o que, de forma alguma, representa óbice ao acesso ao Judiciário. O próprio Supremo Tribunal Federal, em questão análoga, referente à imposição, por lei, da necessidade do postulante de benefício comunicar ao INSS a ocorrência do acidente, como condição da ação indenizatória, com vistas a uma possível solução administrativa da pendência, entendeu que não há inconstitucionalidade na criação da condição (cf. RE 144.840-SP, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 02.04.96, informativo nº 25 do STF). Assim, a nova lei exige que, nas localidades ou empresas onde houver comissão de conciliação prévia instituída, o empregado apresente sua demanda à comissão para apreciação prévia (CLT, art. 625-D), constituindo a exigência pressuposto processual para o ajuizamento da ação trabalhista, caso não seja bem sucedida a conciliação. A negociação prévia passará a ser exigida tanto para os dissídios coletivos quanto para os dissídios individuais, como forma de se prestigiar as soluções autônomas dos conflitos trabalhistas.



Da mesma forma ensina Alexandre Nery de Oliveira (2003, p.195):

Ilógico, a todo modo, portanto, que o juiz deixasse de provocar as partes à conciliação judicial, ou de homologar acordo perante o Juízo manifestado, como determina a Lei, apenas pelo fato de não haver sido a questão submetida à prévia conciliação de órgão extrajudicial, se nada houver estabelecido estar a mesma como efetiva condição para a ação trabalhista. Seria, mas que tudo, divorciar-se na realidade social e impor às partes uma obrigação não estabelecida por Lei, e mais ainda, declarar, indiretamente, nulidade na propositura da demanda quando desta suposta (mas não efetiva, frise-se) nulidade não resultaria qualquer prejuízo, à luz do artigo 794 e seguintes da CLT, já que se há o ânimo algum para a conciliação judicial, igualmente não estarão presentes às condições para a conciliação perante a Comissão de Conciliação Prévia.

Desta feita, o entendimento mais aceitável, é de que o art. 625-D não traz nenhuma inconstitucionalidade, porquanto não institui obrigatoriedade de submissão dos conflitos individuais do trabalho a tais Comissões de Conciliação Prévia.

Conclui o magistrado Melhado (2005):

Em princípio, a interpretação literal da norma constitucional do art. 5º, inciso XXXV, acima transcrita, em cotejo como o novel art. 625-D, da Consolidação, inspira uma conclusão imediata. É inconstitucional a subordinação do processo judicial à conciliação prévia, por representar inibição do exercício do direito de ação e portanto ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado como cláusula pétrea da Carta de 1988. Sem embargo, o direito deve ser visto como uma ciência (será?) aberta a dialética da realidade humana. Não seria insensato, com efeito, que a norma constitucional inscrita no inciso XXXV do art. 5º fosse interpretada em outros termos. Poder-se-ia dizer, por exemplo, que a Lei 9.958 não está excluindo a apreciação de qualquer matéria pelo Poder Judiciário: apenas condiciona-o através de medida singela, acessível a qualquer cidadão, que além de tudo poderia evitar a tentativa de conciliação prévia por qualquer “motivo relevante” (§ 3º do art. 625-D).

A passagem do empregado pelas Comissões Conciliação Prévia representa, acima de tudo, um ato pedagógico na busca do diálogo direto entre empregado e empregador, visando a concretização de importante paradigma para as modernas relações de trabalho.

Mas alguns juristas possuem entendimento diferenciado, e relatam que a passagem primeiramente à Comissão de Conciliação Prévia é obrigatória.

Martins (2001, p. 38) descreve:

Emprega o art. 625-D da CLT o verbo ser, no imperativo. Isso indica que o empregado terá de submeter sua reivindicação à comissão antes de ajuizar a ação na Justiça do Trabalho. O § 2º do mesmo artigo também usa o verbo dever no imperativo para efeito de juntar com a petição inicial da reclamação trabalhista a declaração frustrada da tentativa de conciliação.



Nota-se que o procedimento instituído representa condição da ação para o ajuizamento da reclamação trabalhista. Trata-se de hipótese de interesse de agir, que envolve o interesse em conseguir o bem por obra dos órgãos públicos.

Reza o inciso VI do art. 267 do CPC que o processo é extinto sem julgamento de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, “como...”. Isso demonstra que as condições da ação não são apenas a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual, sendo a determinação legal exemplificativa e não exaustiva. A lei poderá estabelecer outras condições para o exercício do direito de ação.

E ainda prossegue:

O procedimento criado pelo art. 625-D da CLT não é inconstitucional, pois as condições da ação devem ser estabelecidas em lei e não se está privando o empregado de ajuizar a ação, desde que tente a conciliação. O que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição proíbe é que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que não ocorre com as comissões prévias de conciliação.

O autor deixa visível a sua posição com relação à obrigatoriedade da tentativa de conciliação, antes do ingresso na Justiça do Trabalho, mas também esclarece acerca da inconstitucionalidade. Pois como vários outros juristas, menciona que o art. 625-D não é inconstitucional, apenas é uma condição da ação, que por sua vez está estabelecida em lei, e não está privando o empregado de ajuizar a ação, desde que tente antes a conciliação nas Comissões de Conciliação Prévia.

60

O professor Mello (2009) ensina:

[...] não há falar em qualquer inconstitucionalidade, porque, como é preciso ressaltar, a negociação coletiva foi prestigiada pela Constituição, que para sua validade, promoveu o sindicato como partícipe obrigatório do seu processo, como condição de validade da avença (art. 8º, inciso II). Assim, se as partes negociam coletivamente a criação da Comissão Conciliatória, como instrumento prévio para tentativa da solução do conflito individual fora do Judiciário (e não obrigação), nenhuma inconstitucionalidade existe capaz de macular a sua efetivação.

Assim fica explícito que a criação das Comissões de Conciliação Prévia é uma faculdade dos próprios empregados, e não há como caracterizar a inconstitucionalidade neste processo.

Conforme o já citado art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, a lei proíbe a exclusão da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de direito, mas o fato, é que isso não ocorre nas Comissões de Conciliação Prévia, pois somente é feita uma tentativa de conciliação.

Ainda segundo o professor Mello (2009), não há inconstitucionalidade, como ensina:

A pretensa inconstitucionalidade, vislumbrada por alguns, na obrigatoriedade da passagem prévia da demanda perante a Comissão



de Conciliação Prévia não constituem óbice ao acesso ao Judiciário, assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, na medida em que são apenas instâncias prévias conciliatórias, em que a comissão deve dar resposta à demanda em 10 dias (CLT, art. 625-F), o que, de forma alguma, representa óbice ao acesso ao Judiciário...

Assim, não há que se pretender que seja inconstitucional a passagem obrigatória dos litigantes na Comissão Conciliação Prévia. A nova lei exige que, nas localidades ou empresas onde houver comissão instituída, o empregado apresente sua demanda à Comissão para apreciação prévia (CLT, art. 625-D), constituindo a exigência pressuposto processual para o ajuizamento da ação trabalhista, caso não seja bem sucedida a conciliação. A negociação prévia passará a ser exigida tanto para os dissídios coletivos quanto para os dissídios individuais, como forma de se prestigiar as soluções autônomas dos conflitos trabalhistas.

Da ausência do Termo Tentativa de Conciliação, fornecido pelas Comissões de Conciliação Prévia, segundo Martins (2001, p. 40):

Se o empregado não passar pela Comissão de Conciliação antes de ajuizar a ação, o juiz irá devolver os autos à comissão para que esta proceda à conciliação, mas irá extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC), por não atender à condição da ação estabelecida na Lei (tentativa de conciliação pela comissão).

Desta forma, alguns autores admitem a extinção do processo sem julgamento de mérito, e outra parte não acha necessário tal procedimento, devendo a reclamação trabalhista seguir seus trâmites normais. Muitos são os entendimentos acerca da ausência do Termo de Tentativa de Conciliação, conforme será analisada no tópico seguinte.

61

3.2 A Relevância da Forma de Conciliação Extrajudicial

O art. 625-A da CLT relata que as Comissões de Conciliação Prévia têm a atribuição de tentar a conciliação dos conflitos individuais trabalhistas.

Essa atribuição é extremamente importante na busca da solução extrajudicial dos conflitos individuais de trabalho, ao lado da função jurisdicional do Estado, e não como substitutivo desta.

Um dos maiores benefícios que as Comissões de Conciliação Prévia podem trazer é a diminuição dos números de ações trabalhistas, que serão propostas na Justiça do Trabalho, visto que, as Comissões de Conciliação Prévia irão buscar a solução do litígio individual trabalhista, através da conciliação. Ocorrendo uma melhora na prestação jurisdicional.

Com essa tentativa de conciliação, que é proposta pelas Comissões de Conciliação Prévia, haverá conseqüentemente um maior estímulo com relação ao diálogo entre empregadores e empregados, que terão como incentivo a melhor alternativa para a solução do litígio, visando à exclusão de despesas adicionais para ambos.

Uma vez conciliado perante as Comissões de Conciliação Prévia, o empregador não precisará dispor de numerários para a contratação de um profissional da área do direito para apresentação de sua contestação. Já o empregado pagará para o seu advogado, quantia menor, pois não necessitará de submissão da reclamação trabalhista à Justiça do Trabalho, e as audiências que ocorrem na Comissão de Conciliação Prévia são informais, não tendo a necessidade de um maior preparo.



Quando o litígio individual trabalhista, é submetido a Comissão de Conciliação Prévia, o empregador será apenas notificado pela Comissão, da data da audiência de conciliação. Nesta audiência será proposta a conciliação pelos conciliadores, não tendo, o empregado, a necessidade de apresentar defesa, também não será preciso a presença de advogado. Tendo assim o empregador, a faculdade de comparecer ou não.

Mas essas facilidades não são observadas por muitos, que desprezando essa forma de conciliação, não se apresentam para a tentativa de conciliação.

Se o empregado não passar primeiramente pela Comissão de Conciliação Prévia, são inúmeras as jurisprudências que extinguem o processo sem julgamento de mérito, ou pode ocorrer situações que o magistrado dá prosseguimento ao feito sem qualquer penalidade, visto que na Lei 9958/2000 não previu nenhum tipo de sanção.

Há desta forma, uma grande divergência a esse respeito, não seria sensato a constituição de um órgão que visa garantir os direitos dos empregados e empregadores, com maior celeridade de processo e menor custo, que não seja utilizado, questionando-se a vantagem desta lei.

Assim, segue os doutrinadores e magistrados, buscando uma solução pacífica e equilibrada acerca da obrigatoriedade de submissão do dissídio individual trabalhista perante as Comissões de Conciliação Prévia.

A exigência do pressuposto de submissão às Comissões de Conciliação Prévia, não significa, no entanto, privação ao direito de ação, conforme relata Mello (2009):

A exigência desse pressuposto, no entanto, não significa vedação ao direito de ação, porque o legislador infraconstitucional será reservada a competência para criar pressupostos processuais, desde que os mesmos não impeçam o exercício do direito de ação. No caso, a juntada da certidão Negativa de Conciliação corresponde a um pressuposto processual de validade da relação processual, que é a petição inicial apta para o conhecimento da demanda.

Contudo seguem os conflitos sobre as Comissões de Conciliação Prévia, pois com o aumento do número de ações trabalhistas e a demora da solução jurisdicional, fica explícito a necessidade de uma solução rápida para amenizar tal problema.

Sendo as Comissões de Conciliação Prévia um órgão privado que visa somente a conciliação, em processos de menor complexidade, de forma simples, rápida e barata, que busca a parceria, ao invés da conflitualidade que prevalece na Justiça do Trabalho.

Desta forma, a discussão sobre a inconstitucionalidade alegada por alguns poderá ser sobreposta pela necessidade de uma solução rápida e barata, uma vez que, a Previdência Social ainda não está fiscalizando as negociações realizadas perante as Comissões de Conciliações Prévia.

Assim demonstra Mello (2009):

As Comissões de Conciliação Prévia representam importante paradigma para o Direito do Trabalho, não somente no tocante à solução dos conflitos individuais de trabalho, mas em especial com relação à efetivação de um dos mais importantes aspectos da liberdade sindical, que é a representação rela dos trabalhadores nos locais de trabalho.



Segundo o entendimento do autor acima citado, poderá não somente diminuir as ações trabalhistas ajuizadas perante a Justiça do Trabalho, como por outro lado, fazer com que os empregados percebam que possuem uma maior representação frente aos empregadores.

4 CONCLUSÃO

1. O aumento dos números de conflitos individuais laborais e a demora da solução jurisdicional são fatos indiscutíveis que reclamam por alterações imediatas nas formas de solução de tais conflitos, mediante ruptura da dogmática enraizada no sistema pátrio de relações de emprego, voltada para a atuação estatal como solução ideal.

2. Surgem 2 (duas) formas extrajudiciais de conciliação; a mediação ou conciliação e a arbitragem. Mediação ou conciliação, é a forma extrajudicial de solucionar conflitos, sem a imposição de qualquer forma de acordo. Arbitragem é uma forma extrajudicial, que possui como características a celeridade, o informalismo, o confidencialismo ou sigilo, a confiabilidade e a flexibilidade, tendo como ponto marcante a imposição da solução apresentada pelo árbitro.

3. A Comissão de Conciliação Prévia é um organismo de conciliação extrajudicial privada, de entes independentes com função conciliatória, formada a partir de uma composição paritária de empregados e empregadores, no âmbito das empresas ou grupo de empresas ou ainda sindicatos, que tem como objetivo aproximar as partes que se encontram em conflito de natureza trabalhista, não se estendendo aos conflitos coletivos, buscando sempre a conciliação.

4. Não há espaço para a alegação de inconstitucionalidade da norma legal do art. 625-D, da CLT, que exige a conciliação prévia como pressuposto processual ao ajuizamento da reclamação trabalhista individual. Inconstitucional afigura-se o sistema processual atual, que possibilita a eternização das demandas judiciais, como obstáculo ao verdadeiro direito de ação.

5. O direito de ação, e o acesso ao Judiciário, conforme art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não fica lesionado com a Comissão de Conciliação Prévia, pois somente se procede, com uma tentativa conciliatória que poderá ser ou não aceita pelas partes.

6. As Comissões de Conciliação Prévia visam somente à conciliação, de forma simples, rápida e atualmente com baixo custo, que busca a parceria, ao invés da conflitualidade que prevalece na Justiça do Trabalho. Trata-se de um procedimento que descarta a forma impositiva, caminhando para a forma da conjugação de interesses.

7. A Comissão de Conciliação Prévia implica em um amadurecimento do poder de representação tanto por parte dos empregados como dos empregadores.

8. Na análise jurisprudencial, nota-se que os entendimentos são variáveis acerca da ausência do termo de conciliação. Alguns se posicionam pela extinção do processo sem julgamento de mérito, visto a ausência dos requisitos do art. 267, VI do CPC. Outros, pelo suprimento da ausência da tentativa conciliatória perante as Comissões de Conciliação Prévia, em razão da conciliação feita em juízo.

9. Existe a necessidade do aperfeiçoamento do referido instituto, principalmente no que diz à forma de sua criação e constituição, a fim de que não se promova através das Comissões de Conciliação Prévia a fraude à Lei.

10. Assim tornou-se conclusivo que as Comissões de Conciliação Prévia não gera inconstitucionalidade, apesar de ser uma condição da ação, não obstrui o direito de impetrar a Reclamação Trabalhista perante a Justiça do Trabalho. Pode-se dizer que as Comissões de



Conciliação Prévia são um elo de ligação entre a Justiça do Trabalho e o conflito individual trabalhista.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. (Coord). *Compêndio de direito processual do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTR, 2002.

BARROS, Felipe Luiz Machado. *Aspectos polêmicos da Lei 9958/00*. Teresina, a. 4, n. 46, out/ 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1238>>. Acesso em: dez/ 2009.

BENEDETTI JUNIOR, Lídio Francisco. *Das comissões de conciliação prévia*. Disponível em: <<http://www.datavenia.net/artigos/dascomissoesdeconcilicaopreciva.htm>>. Acesso em: dez/ 2009.

CAHALI, Yussef Said (org.). *Constituição Federal*. 5. ed. São Paulo: RT, 2003.

CAHALI, Yussef Said (org.). *Código de Processo Civil*. 5. ed. São Paulo: RT, 2003.

CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

64

CARTILHA. *Comissões de conciliação prévia*. CNI. Brasília: Ltr, 2000. p. 9.

DELGADO, Mauricio Godinho. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. *Revista Consultor Jurídico de 16.03.2005*. Disponível em: <<http://conjur.uol.com.br/textos/253162/>>. Acesso em: dez/ 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 10. edição, São Paulo: Malheiros, 2002. p. 93.

FONSECA, Vicente José Malheiros da. Comissões de conciliação prévia. *Justiça trabalhista*. ed. Nota Dez, jun/2001, p. 18.

GIGLIO, Wagner D. *A conciliação nos dissídios individuais do trabalho*. São Paulo: LTr, 1982.

_____. *Direito Processual do Trabalho*. 13 edição, São Paulo, Saraiva, 2003.

JUSTIÇA DO TRABALHO. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em dez/ 2009.

JORGE NETO, Francisco Ferreira. *Lei 9958/00: comissões de conciliação prévia na justiça do trabalho*. Teresina, a. 4, n. 39, fev/ 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1235>>. Acesso em: dez/ 2009.



LEI nº 9958, de 12 de janeiro de 2000.

LOPES, Otávio Brito. *As comissões de conciliação prévia*. Brasília: Consulex, 2000.

MACIEL, José Alberto Couto. *Revista Ltr*, n. 64, São Paulo, 2002, p. 178.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. *Direito processual do trabalho*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. *Comissão de conciliação prévia e procedimento sumaríssimo*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *A justiça do trabalho do ano 2000: As Leis ns. 9.756/1998, 9.957 e 9.958/2000, Emenda Constitucional n. 24/1999 e a Reforma do Judiciário*, p. 166. Disponível em: <<http://ww.prt15.gov.br/comissão.html>>. Acesso em: dez/ 2009.

MELHADO, Reginaldo. *Comissões de conciliação: a lógica do avesso*. Vara do trabalho de Rolândia. 2005.

MELLO, Raimundo Simão de. *As comissões de conciliação prévia como novo paradigma para o direito do trabalho*. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/aj/dtrab0025.htm>>. Acesso em: dez/ 2009.

65

MOURA, Luiz Arthur de. *As comissões de conciliação prévia: estímulo à autocomposição e redução dos dissídios individuais trabalhistas*. Teresina, a. 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2352>>. Acesso em: dez/ 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

OLIVEIRA, Alexandre Nery. *Temas de processo do trabalho*. São Paulo: Manole, 2003.

PORTARIA nº 329, de 14 de agosto de 2002.

RIBEIRO, Rafael E. Pugliesi. *Juiz do trabalho*. Disponível em: <<http://www.amatra2.org.br/ccp.htm>>. Acesso em: dez/ 2009.

ROBORTELLO, Luiz Carlos Amorim. *Mediação e arbitragem: solução extrajudicial dos conflitos do trabalho*. In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Coord). *Processo do trabalho: estudos em homenagem ao professor José Augusto Rodrigues Pinto*. São Paulo: LTr, 1997.

SANTOS, Altamiro J. dos. *Comissão de conciliação prévia: conviviologia jurídica e harmonia social*. São Paulo: LTr, 2001. p. 164



SILVA, Antônio Álvares da. *Direito e legitimidade*. São Paulo: Livraria dos Tribunais, 2001, p. 413.

SILVA, Plácido e Silva. *Vocabulário jurídico*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Os modos extrajudiciais de solução dos conflitos individuais do trabalho. *Revista nacional do direito do trabalho*, Nacional de direito, v. 52, ago/2002, p. 18.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de. *Sindicatos na administração da justiça – Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista Rural*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

